



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **683**
DECISÃO: Nº PL **186/2019**
Processo : **1099770/2019**
Interessado **LUIZ HENRIQUE DA CUNHA LIMA**
Assunto: Solicitação análise e revisão de atribuição.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de interesse do profissional Luiz Henrique da Cunha Lima, que trata da solicitação de análise e revisão de atribuição.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **683**, de 14 de outubro de 2019; Considerando o recurso apresentado pelo interessado, acerca da Decisão nº 107/2019 da CEECA, que indeferiu a solicitação de atestado de habilitação para execução de trabalhos de georreferenciamento de imóveis; considerando que o interessado está registrado, sob o número CREA -PB nº 161806396-0, com o Título de Tecnólogo em Agroecologia; considerando que as atribuições do interessado são as dispostas no artigo 5º da Resolução 1.073 2016 do CONFEA para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 2º e 3º da Resolução 313/86 do Confea; considerando que o interessado apresentou para análise cópias do Histórico Escolar e do Plano de Curso da Disciplina: 7102039 -TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO (60h)do Curso Superior de Tecnologia em Agroecologia - UFCG; considerando o parecer apresentado pelo relator, com o seguinte teor: "... Relatório: Trata-se de solicitação, apresentado pelo Tecnólogo em Agroecologia LUIZ HENRIQUE DA CUNHA LIMA, de atestado de habilitação para execução de trabalhos de Georreferenciamento de Imóveis, protocolado em 19/02/2019. Constan anexados: 1. Histórico Acadêmico do Curso Superior de Tecnologia em Agroecologia do requerente, ministrado pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), devidamente registrado; 2. Plano de curso com ementa da Disciplina TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO, cursada pelo requerente na UFCG; Depois da instrução inicial, em 18/03/2019 o processo foi encaminhado para análise e parecer da Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, que deliberou pelo encaminhamento do processo para conhecimento e deliberação da CEECA, CEAG e PLENÁRIO tendo em vista os termos da Decisão PL-2087/04, do Confea. Em 01/04/2019 a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) decidiu, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO da solicitação. Em 15/07/2019 a Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB) também decidiu, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO da solicitação e encaminhou o processo para apreciação da solicitação por parte do Plenário deste Conselho, considerando a necessidade de cumprir com a Decisão Confea Nº PL-1347/2008. Em 27/08/2019 designou-se relator para análise da matéria, que apresenta o presente Voto fundamentado. Análise: Na análise dos autos não foi encontrada apresentação de documentação ou novas evidências ou fatos que já tivessem sido objeto de análise por parte da ATEC, CEECA e CEAG, que deliberaram pelo Indeferimento do Pedido. Restando, portanto, prejudicado o deferimento da solicitação. Fundamentação: Considerando o disposto na Decisão Plenária CONFEA Nº PL-2087/2004: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; ... VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea." (grifos nossos). Considerando que após o exame detalhado da ementa da Disciplina: TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO cursada pelo interessado na UFCG, e apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura (CEECA) e pela Câmara Especializada Pertinente à Modalidade do requerente (CEAG), em que não se verificou o atendimento a todos os conteúdos exigidos, dentre os quais destacamos: c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos e; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; Considera o disposto na Decisão Plenária CONFEA Nº PL-1347/2008: "1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; ... e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto." Voto: Diante do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pleito apresentado pelo Tecnólogo em Agroecologia LUIZ HENRIQUE DA CUNHA LIMA, quanto atestado de habilitação para execução de trabalhos de georreferenciamento de imóveis. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo, o qual submetemos para apreciação do Plenário. Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA". **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, THIAGO QUEIROGA BURITI, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se
João Pessoa, 14 de outubro de 2019

Eng. Civil

ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO
-Presidente-